



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000067859**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000419-71.2024.8.26.0451, da Comarca de Piracicaba, em que é apelante PARATI - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., é apelada TANIA REGINA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SOUZA NERY (Presidente sem voto), REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES E VALÉRIA LONGOBARDI.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2026.

**M.A. BARBOSA DE FREITAS**

**RELATOR**

Assinatura Eletrônica



**NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 EM SEGUNDO GRAU**

**1.ª TURMA**

**Processo nº 1000419-71.2024.8.26.0451 (Voto nº 6.806)**

**APELAÇÃO DO RÉU – DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E PRETENSÃO REPARATÓRIA – Revelia afastada – Instrumento de mandato apresentado pelo réu reputado válido, à luz do parecer exarado pela E. Corregedoria Geral de Justiça (Processo nº 2021/100891, Norma de Serviço 229/2024-J), sobretudo à míngua de indícios de litigância predatória – Autora nega a contratação de empréstimo consignado – Réu apresenta cópia do instrumento contratual (refinanciamento) e comprovante de depósito em conta da autora (“sobra”) – Instrumento ostenta natureza precária e carente de elementos indispensáveis para assegurar minimamente a validade da contratação – Inexistência do negócio jurídico e, por consequência, devolução dos valores subtraídos da autora, na forma dobrada – Incidência da tese firmada pelo E. STJ no Tema Repetitivo nº 929 – Não obstante, recondução das partes ao *status quo ante* – Retorno à égide do contrato anterior, cabendo à autora devolver o valor recebido em conta a título de “sobra” – Dano moral configurado – PECULIARIDADES – Fragilidade do sistema do réu viola a legítima expectativa de segurança do consumidor – Valor considerável descontado mensalmente – *Quantum* reparatório bem calibrado – **RECURSO DO RÉU PROVIDO EM PARTE, apenas para afastar a revelia, mantendo-se, não obstante, o resultado da ação.****

**APRESENTO MEU VOTO**

Trata-se de **recurso de apelação** interposto pelo réu contra a respeitável sentença exarada às fls. 190/194, integralizada pela decisão de fls. 250 (fls. 253/269), proferida pelo MMº. Juízo da 3.ª Vara Cível de Piracicaba, que, *data vênia* do entendimento de meus pares, **deve ser mantida, embora por fundamentos diversos.**

Basicamente, narra a autora ter constatado a existência de **descontos** em seu benefício previdenciário provenientes de **contrato de empréstimo consignado** junto ao banco réu, negócio jurídico que **nega** ter celebrado (fls. 03/06 e 31 – **contrato nº 670647228**).

Por seu turno, a casa bancária ofertou contestação (fls. 78/100), argumentando que a avença foi regularmente firmada, tratando-se de refinanciamento de operação que veio portada do terceiro (fls. 149/160), com disponibilização de valor a título de "sobra" em conta bancária de titularidade da autora (fls. 165).

Todavia, por ter apresentado instrumento de procuração contendo assinatura digital que "*não consta na lista de autoridades certificadores credenciadas perante a (...) ICP-Brasil*" (fls. 174), o MMº. Juízo a quo exarou decisão decretando a revelia (fls. 184); ato contínuo, sobreveio a r. sentença combatida que julgou **procedentes** os pedidos para declarar a **inexistência do negócio jurídico**, condenando o o réu à restituição do indébito na forma dobrada, bem como a título de dano moral (fls. 194).

Assentado o que se passou na origem, **assiste razão ao réu apelante quanto ao afastamento da revelia** (fls. 256/257).

Isto porque, consoante **parecer exarado pela E. Corregedoria Geral de Justiça em 25 de julho de 2024, Processo n.º 2021/100891, Norma de Serviço 229/2024-J**, "*é perfeitamente possível a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, a exemplo da plataforma "AASP Assinador", desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento, em especial o juiz de direito" (grifei).*

No caso *sub judice*, **diferentemente** de outras lides cuja relatoria exerci (vide voto nº 8.164), **não** se pode ignorar o fato de que o instrumento de procuração assinado eletronicamente que o MMº. Juízo a quo reputou irregular fora apresentado pela parte ré (fls. 128/135), **inexistindo qualquer indício de litigância abusiva a justificar a rígida atuação de fls. 172/174 e 184.**

A temática não é nova e foi enfrentada recentemente por este E. Tribunal de Justiça:

**“BANCÁRIO. FRAUDE. TRANSFERÊNCIA POR PIX. GOLPE BOA NOITE, CINDERELA. Declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedidos de indenização por dano material e moral. Sentença que julgou os pedidos parcialmente procedentes para declarar a inexigibilidade do débito oriundo de fraude e condenou o réu à indenização material no valor de R\$ 1.494,84, corrigido monetariamente desde o evento danoso e por dano moral no valor de R\$ 10.000,00. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Afastada. Apelação descreveu os motivos da insurgência. Procuração. Validade. Instrumento assinado eletronicamente por meio de empresa não credenciada junto à ICP-Brasil (Clicksign). Admissibilidade. Inteligência do parecer exarado pela E. Corregedoria Geral de Justiça em 25 de julho de 2024, Processo nº 2021/100891, Norma de Serviço 229/2024-J. [...].” (TJSP; Apelação Cível 1013985-06.2023.8.26.0554; Relator (a): Inah de Lemos e Silva Machado; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de Santo André - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/08/2025; Data de Registro: 19/08/2025 – grifei)**

Malgrado afastada a revelia, **os argumentos lançados na contestação não são capazes de alterar o resultado da ação**, mormente à vista do acervo probatório coligido aos autos.

É que do instrumento contratual apresentado pelo banco réu **não se observa sequer assinatura – física ou eletrônica – da autora** (fls. 149/160), ausente **dossiê da contratação**, de modo que deixou a instituição financeira de colher dados fundamentais à legalidade da avença – e comuns em casos análogos, como a rubrica digital com validação por código HASH ou ICP-Brasil, o endereço de IP do dispositivo utilizado e os dados de geolocalização do contratante.

Ademais, o documento pessoal de fls. 167/168 e a **selfie** de fls. 169/170 **não se apresentam robustos o bastante** para validar o negócio jurídico questionado nesta lide, na medida em que tais documentos foram apresentados aleatoriamente, **sem** vinculação a qualquer instrumento contratual, podendo, por exemplo, guardar relação com o contrato anterior de fls. 137/148 (nº 670647176), que não integra a causa de pedir desta ação.

Destarte, porque o instrumento contratual produzido pelo réu (fls. 149/160) **não se reveste da segurança necessária** a validar a contratação do refinanciamento – impedindo, até mesmo, sujeição à perícia técnica à míngua de elementos para verificação –, era mesmo o caso de **declarar a inexistência do negócio jurídico**. Nesse sentido:

**"INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – RECURSOS DE AMBAS AS PARTES. RESPONSABILIDADE - Relação de consumo - Versão do autor, além de verossímil, restou amparada na prova documental, inclusive nas peças juntadas pela própria instituição bancária – Falta de comprovação da regularidade da contratação eletrônica questionada – Banco réu que deixou de apresentar elementos suficientes e seguros que pudessem confirmar, por associação de dados, que a assinatura eletrônica atribuída ao demandante foi, de fato, por ele lançada no contrato celebrado em ambiente virtual – Não há no contrato apresentado dados de geolocalização do contratante no momento em que firmado o negócio jurídico e dados do IP do aparelho eletrônico utilizado para a contratação discutida – Razões do recurso que se limitaram a defender genericamente a regularidade da contratação eletrônica - Elementos probatórios que corroboram a narrativa do autor de que houve fraude bancária - Falha na prestação dos serviços do banco réu evidenciada - Responsabilidade objetiva da instituição bancária pelo fortuito interno causado por terceiros fraudadores - Súmula 479 do STJ – Declaração de inexigibilidade do débito discutido. DANOS MORAIS – Configuração – Descontos que comprometiam substancialmente o benefício previdenciário recebido pelo autor – Manutenção da indenização de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) arbitrada em primeiro grau – Descabimento de redução ou majoração de seu "quantum" - Observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. SENTENÇA MANTIDA – RECURSOS DESPROVIDOS."** (TJSP; Apelação Cível 1004004-19.2023.8.26.0047; Relator (a): Sergio Gomes; Data do Julgamento: 09/02/2024; Data de Registro: 09/02/2024 - grifei)

Firmada a nulidade do negócio jurídico, é imperativo que as partes sejam **reconduzidas ao status quo ante**; logo, o montante descontado do benefício previdenciário da autora estritamente em razão da avença em exame deve ser restituído pelo réu.

Relativamente a essa repetição do indébito (fls. 261/263), seja em virtude do prévio vínculo entre as partes, seja enquadrando a autora como consumidora por equiparação (art. 17, CDC), deve-se observar o que fora decidido pelo E. STJ no julgamento dos EAREsp nº 676.608/RS

(**Tema Repetitivo nº 929**) e a **modulação de efeitos** lá assentada – isto é, a **repetição deve ser feita em dobro para os descontos havidos a partir de 30.03.2021**, ocasião em que não se pode mais cogitar de engano justificável (art. 42, § único, CDC), **caso dos autos**, uma vez que os descontos iniciaram em janeiro de 2.023 (fls. 150 – "10. Vecimento da 1.<sup>a</sup> Parcela" e fls. 162 – rubrica "PAGO").

Lado outro, nunca tendo o contrato nº 670647228 (fls. 149/160) existido no mundo jurídico, **as partes retornarão à égide do anterior contrato (nº 670647176 – fls. 137/148)** – firmado entre as partes no afã de formalizar a portabilidade do Banco do Brasil (contrato nº 115619753 – fls. 138, item 1.3.2) –, **cabendo à autora restituir ao réu o valor recebido em conta a título de "sobra"** (fls. 165/166), facultando-se, caso assim não ocorra, a compensação em relação ao valor da repetição do indébito.

Aliás, a devolução da "sobra" deve ocorrer **unicamente em relação ao depósito fruto do contrato cá nulificado**, não atingindo eventual valor destinado à autora em virtude do contrato anterior (fls. 137/148), que, repito, volta a reger a relação entre as partes.

No que toca ao **dano moral** cogitado na inicial e reconhecido pelo MMº. Juízo *a quo*, tenho por, **excepcionalmente** à vista das peculiaridades do caso concreto, **reconhecer sua ocorrência**.

Isto porque, a nulidade da avença *sub judice* fará com que as partes retornem ao estado anterior, de sorte que **vantagem alguma auferiu a autora**, notadamente porque as obrigações assumidas no pacto anterior subsistem (fls. 137/148).

Além disso, em que pese o depósito da "sobra" em conta (fls. 165) – que deve ser restituída ao réu, reforço –, os descontos no benefício previdenciário **cobriram tal quantia e impuseram considerável diminuição patrimonial mensal por longo período** (R\$ 337,16 de janeiro de 2.023 até o presente momento – fls. 162).

Outrossim, malgrado a relação originária entre as partes (fls. 137/148) – cuja regularidade cá não se discute –, salta à evidência as **sensações de frustração e angústia impostas à autora** a partir da fragilidade do sistema do réu em patente **violação à legítima expectativa de segurança nos serviços bancários, muito estranhando o fato de a portabilidade (fls. 137/148) e o refinanciamento (fls. 149/160) terem ocorrido no mesmo dia (16/11/2022).**

Evidenciadas, pois, as razões que me convencem, tal como convenceram o MMº. Juízo *a quo*, a **recompor o abalo moral** imposto à autora, à luz do caso concreto e fazendo valer os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, penso que **adequadamente arbitrado o quantum reparatorio (R\$ 6.000,00)**, quantia que reputo **bem** reprimir a conduta lesiva e, ao mesmo tempo, reparar o dano verificado, **sem** condão de gerar enriquecimento sem causa.

Ante o exposto e à vista do mais que dos autos consta, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO EM PARTE À APELAÇÃO, em menor extensão, para afastar o decreto de revelia, não obstante mantendo a nulidade do negócio jurídico objeto da lide e a consequente repetição do indébito, com a observação de que as partes devem retornar ao status quo ante, volvendo à égide do contrato nº 670647176 (fls. 137/148), com a restituição pela autora da quantia recebida em conta (“sobra”), facultando-se a compensação em relação ao montante a ser devolvido pelo réu caso assim não ocorra.**

Inalterado o resultado da ação, a responsabilidade pela verba de sucumbência fica mantida tal qual fixada na origem, incluindo-se aí os honorários advocatícios em proveito do patrono da autora apelada, sem que se fale em majoração nesta sede (Tema Repetitivo nº 1.059, STJ).

*P. I. C.*

São Paulo, 9 de fevereiro de 2026.

**M.A. Barbosa de Freitas**

**RELATOR**